



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720276/2012-81
RESOLUÇÃO	3402-004.180 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASTEC NAVACON BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direito aqui discutidos, me utilizo do relatório constante à decisão de primeira instância:

1. Trata-se de Auto de Infração (*e-fls. 2/10*), lavrado pela *ALF/Porto do Rio Grande*, em *17/02/2012*, relativo à aplicação de multa regulamentar, cuja a infração foi assim descrita: “Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada na forma e prazo estabelecidos” – atraso nas informações relativas à desconsolidação.

2. A autoridade lançadora assevera, na descrição dos fatos, que:

- A partir de *31/03/2008* passou a ser obrigatória a informação pelo transportador ou seu representante no país, ou por agente de carga os dados relativos ao conhecimento eletrônico (CE) nos termos da *IN RFB 800/2007*:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação;

(...)

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

- Por força do *art.22, III*, combinado com o *art.50* da *IN RFB 800/2007*, as informações relativas à conclusão da desconsolidação, deverão ser prestadas eletronicamente quarenta e oito horas antes da atracação no porto de destino do conhecimento genérico;

- O interessado é agente de carga, empresa nacional responsável pela desconsolidação da carga no destino;

- O interessado inobservou o prazo mínimo para prestação de informações quanto ao conhecimento eletrônico:

Conhecimento Eletrônico Genérico (Master) nº	Conhecimento Eletrônico Agregado (House) nº	Embarcação	Data da Chegada no Porto de Destino	Data da Inclusão do CE House	CPF do Responsável pela Informação
210905017400348	210905024792833	CSAV ITAIM	17/02/2009	05/03/2009	645.456.520-34

3. A fiscalização junta aos autos consulta ao(s) extrato(s) de *e-fls. 11/19*.

4. O lançamento teve como fundamentação legal:

Enquadramento Legal
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Da impugnação

5. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/02/2012 conforme e-fls. 20/21.

6. Na impugnação (e-fls. 22/27) apresentada em 27/03/2012, o interessado alega, em síntese, que:

1) jamais tentou se furtar da obrigação de prestar informação sobre a desconsolidação das cargas. Há uma aplicação rigorosa da lei com inobservância de qualquer **razoabilidade e proporcionalidade** jurídica. Sendo assim, a conduta do interessado não está tipificado na alínea “e” do inciso IV do art.107 do DL 37/66

2) Não pode o fisco por falta de informação sobre a desconsolidação aplicar multa tipificando como **embaraço à fiscalização**. A fundamentação da autuação faz supor que “a parte tida por infratora efetivamente deixou de atender de forma dolosa o prazo estabelecido, causando embaraço ou impedimento à ação da fiscalização”;

3) é aplicável o benefício da **denúncia espontânea** prevista no art.138 do CTN e art.102 do Decreto-Lei 37/66 uma vez que a infração foi comunicada à repartição antes do início de qualquer procedimento fiscal.

7. Por fim, requer a improcedência do lançamento. É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, em 29 de novembro de 2019, mediante o Acórdão nº 12-115.550, julgou improcedente a impugnação.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário, de forma tempestiva, no qual afirma, em síntese: i) que se trata de retificação; ii) ocorrência de denúncia espontânea; iii) requer a conversão da multa em advertência; iv) aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo parcial conhecimento, tendo em vista a impossibilidade de se analisar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pela Súmula CARF nº 02.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: i) de ofício, suscito a ocorrência da prescrição intercorrente disposta na Lei 9.873/1999; ii) suposta ocorrência de retificação; e iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Pois bem.

Tendo em vista tratar-se o presente processo de multa regulamentar por informação intempestiva no Siscomex, entendo que ao caso, nitidamente, se aplica a prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de três anos entre a impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância, na Delegacia Regional de Julgamento – DRJ.

Considerando o Tema 1293, recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em cotejo aos artigos 99 e 100, do Regimento Interno do CARF, voto por sobrestar o processo, até trânsito em julgado dos recursos relativos ao tema supramencionado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro